



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE)  
RUA 7 DE SETEMBRO, N° 111, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ

**DESPACHO n. 00291/2016/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU**

**NUP: 19957.002620/2016-88**

**INTERESSADOS: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM**

**ASSUNTOS: CONSULTA SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS (SMI). BB DTVM. FUNDO FISCAL DE INVESTIMENTOS E ESTABILIZAÇÃO - FFIE. ALIENAÇÃO DE AÇÕES DE EMISSÃO DO BANCO DO BRASIL.**

1. Não aprovo o **PARECER n. 00070/2016/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU** e o respectivo **DESPACHO n. 00070/2016/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU**, por entender que a disciplina prevista na Lei nº 11.887/2008 objetivou, justamente, afastar as regras gerais aplicáveis à aquisição e alienação de bens da Administração Pública, ao estabelecer que o Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização - FFIE "*terá natureza privada, patrimônio próprio separado do patrimônio do cotista e estará sujeito a direitos e obrigações próprias*" (art. 7º, § 1º da Lei nº 11.887/2008).
2. Nesse sentido, aliás, e ao contrário do que se passa com quaisquer pessoas jurídicas de direito público, a lei atribui ampla liberdade ao FFIE para promover a aplicação em ativos no Brasil e no exterior, desde que tal se dê com vistas à "*formação de poupança pública, mitigação dos efeitos dos ciclos econômicos e fomento a projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior*" (art. 7º, § 3º da Lei nº 11.887/2008).
3. Portanto, e embora compreenda as razões apresentadas pela D. Subprocuradoria-Jurídica 2 (GJU-2), dado que, em última análise, o patrimônio do FFIE pertence à União, entendo que a disciplina especial prevista na Lei nº 11.887/2008 afasta a incidência da Instrução CVM nº 286/1998 e, inclusive, da própria Lei nº 8.666/1997. A flexibilidade conferida por lei ao FFIE, e refletida no seu regulamento, que confere à instituição administradora poderes para praticar todos os atos necessários à administração da carteira do fundo, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos financeiros que a integram, não se coaduna com todas as regras e procedimentos previstos na lei de licitações para aquisição e alienação de bens públicos.
4. Imaginar que um fundo de investimento estivesse sujeito à realização de certames licitatórios todas as vezes que pretendesse adquirir ou alienar ativos de sua carteira parece-me absolutamente contrário à natureza desse veículo de investimento e à própria Lei nº 11.887/2008. Não fosse assim, aliás, sequer haveria razão para justificar a previsão legal que autorizou a União a participar, com recursos do Fundo Soberano do Brasil - FSB, como cotista do FFIE.
5. Neste ponto, aliás, entendo que a hipótese em apreço assemelha-se àquela prevista no art. 7º da Instrução CVM nº 286/1998, na medida em que, embora não se trate de instituição financeira ou de integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, a mesma racionalidade deste dispositivo pode ser aqui aplicada [1], considerando o objetivo do FFIE, conforme previsto no art. 12 de seu Regulamento, e a natural possibilidade de alienação de ativos "*de acordo com as regras e procedimentos usuais de mercado*" que, no caso, e por força do disposto na Instrução CVM nº 555/2014 (art. 89, VI), exige a realização de operações em mercado organizado.
6. Nada obstante o aqui aduzido, e reconhecendo a natureza controvertida da matéria, que ensejou a necessidade de consulta por parte da área técnica competente e a própria divergência de posicionamentos no âmbito desta Procuradoria Federal Especializada junto à Comissão de Valores Mobiliários, entendo que o assunto deve ser levado à deliberação do Colegiado da Autarquia, intérprete autêntico da Instrução CVM nº 286/1998.

7. Com esses esclarecimentos, devolvo à SMI.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2016.

**JULYA SOTTO MAYOR WELLISCH**  
Procuradora-Chefe  
Procuradoria Federal Especializada  
**Comissão de Valores Mobiliários**  
Mat. 1358591

---

[1] *Ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito).

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19957002620201688 e da chave de acesso 1958b9cf

---

Documento assinado eletronicamente por JULYA SOTTO MAYOR WELLISCH, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8141222 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULYA SOTTO MAYOR WELLISCH. Data e Hora: 03-06-2016 19:21. Número de Série: 1233166075516466169. Emissor: AC SOLUTI Multipla.

---